

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO AMBIENTAL**

**FILOSOFIA E SOCIOAMBIENTALISMO E DIREITOS
HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

ÉMILIEEN VILAS BOAS REIS

JOÃO BATISTA MOREIRA PINTO

F488

Filosofia e socioambientalismo e direitos humanos e desenvolvimento sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização Escola Superior Dom Helder;

Coordenadores: Émilien Vilas Boas Reis, João Batista Moreira Pinto – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-279-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica.

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Filosofia. 3. Socioambientalismo. 4. Direitos Humanos 5. Desenvolvimento sustentável. I. Congresso Internacional de Direito Ambiental (4:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL

FILOSOFIA E SOCIOAMBIENTALISMO E DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Se os direitos humanos podem ser pensados como uma conquista da sociedade, a partir de suas lutas sócio-históricas, mas retratando tensões, ambiguidades e contradições que envolvem essa temática na sociedade contemporânea, o desenvolvimento sustentável também não poderia deixar de retratar todos esses elementos fundamentais que igualmente vão caracterizá-lo.

Compreender o desenvolvimento sustentável como uma conquista da sociedade implica em considerar que antes dessa formulação, diversos atores da sociedade global já percebiam e vivenciavam as contradições sociais e ambientais do modelo de desenvolvimento implícito no modo de produção capitalista; o que levaria a propostas de superação dessa realidade.

Nesse processo dialético, o campo institucional chegou a uma construção que visava atender a posições distintas e, em certo sentido, radicalmente diferentes. Chegou-se a um modelo intermediário, que objetivava integrar as reivindicações mais atentas à questão ambiental ao desenvolvimento capitalista; este, sempre buscando adequações contínuas para sua manutenção e tentativa de ampliação pelo mundo. Estavam lançadas as bases do “desenvolvimento sustentável”.

Entretanto, após um período de construções teóricas e com alguns norteadores institucionais sobre a perspectiva de um desenvolvimento sustentável, diversos atores e pesquisadores vêm destacando os limites desse projeto que, além de aportar algumas expectativas positivas na sociedade, evidenciam também muitas limitações, resultado de um conjunto aberto, mas com ambiguidades e contradições que se evidenciam em múltiplas realidades institucionais e no cotidiano de nossas sociedades.

Os trabalhos apresentados nesta publicação, relativos ao GT – Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável – são expressões dessas contradições. Assim, em um primeiro bloco temático, encontraremos análises e reflexões que partem da afirmação de base do meio ambiente como um direito fundamental, em “O Meio Ambiente como direito fundamental do cidadão e proteção de direitos coletivos”; e que ressaltam uma das preocupações ambientais amplas de nossa sociedade, a crise hídrica e a mercantilização da água, em “Água como mercadoria: os direitos humanos em perigo”.

Em um segundo conjunto temático, aborda-se questões e contradições do campo dos direitos humanos, mas em forte correlação com a questão ambiental. Assim, a forte correlação entre as contradições sociais e ambientais ficará evidenciada nos trabalhos: “Pensando o combate ao trabalho escravo na Amazônia”, “A importância socioambiental da implantação da rede solidária de catadores” e “Esgotamento sanitário apropriado: direito humano essencial à sanidade e sustentabilidade urbana”.

Por fim, no último bloco temático, destacam-se questões que evidenciam a relevância, mas também as ambiguidades e contradições do desenvolvimento sustentável, a partir da realidade institucional (nacional e internacional), jurídica e política, frente à questão ambiental. É o que se explicitará nos textos: “As ações do Brasil para a mitigação das mudanças climáticas pós acordo de Paris e suas relações com os direitos humanos”; “Os impactos da nova sistemática probatória da lei 13.105/15 e sua aplicabilidade na ação civil pública por dano ambiental: a efetividade dos direitos humanos e o desenvolvimento sustentável” e “Avanços e retrocessos no desenvolvimento sustentável: da posição internacional brasileira à corrupção da finalidade do novo Código Florestal”.

A grande relevância dos textos aqui apresentados é que, além de apresentarem e analisarem aspectos das contradições, eles retratam igualmente alguns dos desafios atuais - tanto no campo ambiental como, mais amplamente, no dos Direitos Humanos - para que a sociedade possa se envolver na luta por maior grau de emancipação, em uma realidade e contextos ainda marcados por poderes que desafiam toda perspectiva ética e de solidariedade, e que precisam ser confrontados nos vários campos sociais: do social e cultural ao político e jurídico.

João Batista Moreira Pinto

**O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO E
PROTEÇÃO DE DIREITOS COLETIVOS**

**THE ENVIRONMENT AS A FUNDAMENTAL RIGHT OF CITIZEN PROTECTION
AND COLLECTIVE RIGHTS"**

Euseli dos Santos ¹

Resumo

O Direito Ambiental é um ramo recente do Direito e com certeza está entre aqueles que sofrem as maiores modificações na atualidade. Na década de 70, por exemplo, sua previsão no Brasil era fragmentada e se dava por normas setoriais. A Política Nacional do Meio Ambiente, somente foi instituída na década de 80, pela Lei 6.938/81, que previu a responsabilização para apuração de danos ambientais. A Constituição Federal de 1988 introduziu novos princípios na sistemática ambiental, dentre eles, a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos.

Palavras-chave: Meio ambiente, Direitos fundamentais, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

The Environmental Law is a recent branch of law and certainly are among those who suffer the greatest changes today. In the 70s, for example, his prediction in Brazil was fragmented and was given by sectional standards. The National Environment Policy, was only established in the 80s by Law 6.938/81, who predicted the accountability for determination of environmental damage. The Constitution of 1988 introduced new principles in systematic environmental, among them a guaranteed ecologically balanced environment for all.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Fundamental rights, Citizenship

¹ Euseli dos Santos, Advogado militante em Uberaba (MG). Especialista em Direito do Trabalho. Mestrando em Direito pelo Universidade de Ribeirão Preto.

Introdução

O Direito Ambiental é além de recente no Direito brasileiro, um dos que mais vem merecendo a atenção do legislador, num processo dinâmico de contínuas alterações. Contudo, nem sempre foi assim. Nos anos de 1970, sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro era reconhecida apenas em normas setoriais, como por exemplo, o Código de Águas – Decreto nº 24643 de 10 de julho de 1934 e o Código Florestal (Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965).

Somente com a Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, o legislador demonstrou real preocupação com a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental prevendo a responsabilidade decorrente de danos ambientais.

Os instrumentos processuais adequados para coibir e reparar danos à natureza vieram com o advento da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 que disciplina a Ação Civil Pública, de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988, além de introduzir novos princípios, tutelou a garantia de um meio ambiente saudável como direito fundamental do cidadão. A tutela do meio ambiente pela Carta Republicana deixa clara a pretensão do legislador constituinte em adotar uma postura protetiva em relação ao meio ambiente conferindo mais vigor à punição decorrente de danos ambientais.

A Carta Republicana de 1988, trata ainda de temas como a repartição de competências da matéria frente União, Estados e Municípios; as competências comuns para combate à poluição; as competências concorrentes para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção e controle da poluição.

Vale destacar que a poluição é uma situação de agressão ao meio ambiente que acontece todos os dias no território brasileiro, num momento em que é possível vivenciar pelo mundo afora os efeitos desse comportamento egoísta e irresponsável. Normalmente o único objetivo para que o comportamento ativo, passivo ou omissivo do agente se manifeste com tanta voracidade contra a natureza, é o lucro.

Segundo a previsão legislativa, mais especificamente aquela focada no princípio do poluidor-pagador, aquele que polui deve arcar com os custos sociais que sua atividade empreendedora porventura provoca, ou seja, deve ser imputado ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada.

A ideologia presente na sociedade de consumo e que estimula ainda mais o comportamento agressivo presente na constante luta por competitividade, menores custos e

lucros exorbitantes, transformou o globo em uma sociedade de risco quando o assunto é meio-ambiente.

Segundo a Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e que registra em seu art. 3º, inc. I que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Este trabalho analisa o comportamento poluidor do meio-ambiente e a possibilidade de condenação do agente ao pagamento de indenização moral decorrente da agressão imposta à natureza.

Neste cenário, em que a hipossuficiência do meio-ambiente frente à ganância das grandes corporações é flagrante, necessário se fez estudar à Constituição Federal que transforma o meio ambiente equilibrado em um direito fundamental, que não tem como titular apenas um indivíduo ou determinado grupo, mas sim todo o gênero humano, como afirmação de sua existência de uma maneira real e concreta.

Este trabalho apresenta a dinâmica protetiva conferida à legislação ambiental a partir de década de 80 e a possibilidade de responsabilização daqueles que geram danos ao meio ambiente, são fundamentais para o enfrentamento dos problemas que emergem nessa nova ordem mundial.

Por fim, para apresentar a metodologia utilizada neste trabalho e assim demonstrar os caminhos que foram percorridos, é necessário, inicialmente dizer que quanto aos fins, esta pesquisa classifica-se como descritiva (GIL, 1991), pois objetiva descrever a dinâmica protetiva do direito fundamental ao meio ambiente e a responsabilização transgressor de premissas legislativas.

A pesquisa bibliográfica constituiu base a fundamentação sobre o meio ambiente equilibrado como direito fundamental do cidadão e para refletir sobre a imputação de responsabilidade civil à conduta transgressora da legislação brasileira.

A pesquisa documental ocupou-se em especial da legislação brasileira, com a consulta à Constituição Federal de 1988, à Lei nº 6.938/1981 e ao Código Civil vigente, enquanto a pesquisa telematizada permitiu a ampliação da base de dados, com artigos e outros estudos sobre a tutela constitucional do meio ambiente disponibilizados na internet.

1 A tutela constitucional do direito ao meio ambiente saudável

O Direito ambiental é dinâmico, está em evolução constante, e nas últimas décadas esse processo de atualização está acontecendo com maior rapidez. O aperfeiçoamento do

ordenamento jurídico é exigência decorrente da própria celeridade das mudanças de ordem social, uma consequência direta da globalização.

A questão ambiental representa atualmente uma crise pluridimensional. Na prática o conflito de interesses, em face da real possibilidade de esgotamento e destruição do referido patrimônio suscita debates e ações preservacionistas em todo o globo. Contudo, países industrializados relutam em mudar sua postura de depredação do ambiente natural.

A realidade do consumo desenfreado, estimulado pela sociedade globalizada e sua ideologia, tem sido responsável pelo comprometimento da qualidade do meio ambiente. Um comportamento que representa ameaça direta a continuidade da vida no planeta, sobretudo a humana.

O modelo de gestão atual, que foca desenvolvimento econômico como centro das ações globais é incompatível com a sustentabilidade ambiental. A tendência ao esgotamento dos recursos naturais e energéticos não renováveis representa uma grave ameaça para a civilização, o que exige o aperfeiçoamento do sistema.

As consequências da degradação da qualidade ambiental não se restringem à biota, mas afetam também a saúde, a segurança e o bem-estar da população, valendo registrar que muitas vezes de forma irreversível.

Atualmente, no Brasil, o direito ao meio-ambiente é um direito coletivo. Um direito atribuído a todos, e ao mesmo tempo responsabilidade de cada cidadão, assim como tutelado na Constituição Federal de 1988 (SILVA, 2003).

Em seu §3º do artigo 225, a Constituição Federal de 1988, determinou a responsabilização dos infratores em reparar os danos causados ao meio-ambiente.

Somente na Carta Constitucional brasileira de 1988, podemos enumerar entre os dispositivos que fazem referência direta ou indireta ao meio-ambiente o: Art. 5º, incisos, XXIII, LXXI, LXXIII; Art. 20, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI e §§ 1º e 2º; Art. 21, incisos XIX, XX, XXIII, alíneas a, b e c, XXV; Art. 22, incisos IV, XII, XXVI; Art. 23, incisos I, III, IV, VI, VII, IX, XI; Art. 24, incisos VI, VII, VIII; Art. 43, § 2º, IV, e § 3º; Art. 49, incisos XIV, XVI; Art. 91, § 1º, inciso III; Art. 129, inciso III; Art. 170, inciso VI; Art. 174, §§ 3º e 4º; Art. 176 e §§; Art. 182 e §§; Art. 186; Art. 200, incisos VII, VIII; Art. 216, inciso V e §§ 1º, 3º e 4º; Art. 225; Art. 231; Art. 232; e, por fim, ainda, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os artigos 43, 44 e §§.

Um dos princípios mais importantes da tutela constitucional ao meio ambiente consta do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O direito ao meio ambiente sustentável, embora não conste do rol que integra o artigo 5º. da Constituição é considerado direito fundamental. Com isso possui eficácia imediata, não precisa de norma posterior que o regulamente.

A Constituição de 1988 estabeleceu uma série de princípios a serem observados na proteção do meio ambiente. As leituras realizadas durante esta pesquisa nos permitiram identificar nos doutrinadores, dentre os quais Antunes (2005), Baracho Júnior (1999) e Machado (2003) pelo menos quatro deles como imprescindíveis:

1 – O Princípio da Prudência ou da Cautela, que determina a obrigatoriedade de qualquer interferência no meio ambiente ser antecedida de estudos que visem a impedir a ocorrência de danos;

2 – O Princípio do Equilíbrio, responsável pela diretriz que fixa o dever de promover uma análise das vantagens econômicas e os impactos que o empreendimento/interferência podem causar ao meio ambiente, verificando sua conveniência e permitindo adotar medidas preventivas para evitar gravames excessivos para o meio ambiente;

3 – O Princípio do Limite também é verificado na tutela constitucional ao meio-ambiente. Segundo ele a Administração Pública é responsável em fixar padrões de proteção ambiental, impedindo a sua degradação excessiva.

4 – O Princípio da Responsabilidade ou do Poluidor-Pagador, insculpido no §3º. do artigo 225, fixa a responsabilidade objetiva por danos ambientais.

Assim é possível afirmar que o Direito Ambiental brasileiro possui, atualmente, instrumentos que visam à salvaguarda do patrimônio ambiental pátrio. São diversas normas legais, com previsão tanto nas órbitas federal, quanto estadual e municipal (MILARÉ, 2005).

A Conferência de Estocolmo e a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO/92) sem dúvida representam marcos importantes para a tutela do direito ambiental internacional e influenciaram diretamente a transformação do Direito Ambiental no Brasil. Registra Soares (2001, p.70) que:

[...] desde a realização da Conferencia das Nações Unidas em Estocolmo, 1972, emergiu e fortaleceu-se por toda comunidade internacional uma enraizada consciência de que as questões relativas à proteção da ecologia diziam respeito não

só aos elementos componentes do meio, tomados isoladamente ou em conjunto, mas com particular ênfase na atuação e finalidade de proteção ao próprio homem.

Importante registrar, que reforçando a proteção conferida ao meio ambiente pela Constituição de 1988, a Lei no. 9.605/98, mais conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais, apresentou uma visão sistêmica do meio ambiente e trouxe proteção expressa para o meio natural, o ambiente artificial e o cultural, o que pode ser verificado, por exemplo, ao arrolar os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

Extraí-se da Lei 9.605/98 que devem ser considerados crimes ambientais as agressões ao meio ambiente e seus componentes, ou seja, a flora, a fauna, os recursos naturais e o patrimônio cultural, que ultrapassam os limites estabelecidos por lei. Ressalte-se que também pode ser considerada como crime ambiental, a conduta que ignora normas ambientais legalmente estabelecidas mesmo que não sejam causados danos ao meio ambiente.

Assim sendo, a legislação brasileira evoluiu de forma significativa na proteção do meio-ambiente, vedando e punindo os atos de agressão e degradação.

2 Responsabilização civil por dano ambiental

Na seara da responsabilidade civil, que determina aquele que causa dano a outrem a responsabilidade de indenizar, definir o que vem a ser “dano ambiental”, não é tarefa das mais simples.

A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não contêm a concepção técnico-jurídica de meio ambiente. O ordenamento pátrio se limita a noções de degradação ambiental e poluição.

A Lei nº 6.938/81, art. 3º, assim disciplina:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Soma-se às diretrizes da Lei 6.938/81 combinadas com o acervo principiológico do texto constitucional de 1988, a dinâmica legislativa para a caracterização da responsabilidade civil. Quando o indivíduo comete ato ilícito que causa dano a outrem ou deixa de cumprir uma obrigação contratual, seja essa conduta caracterizada por dolo ou culpa emerge a obrigação de reparar. Essa interpretação pode ser facilmente obtida com a leitura dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, faz-se mister, ao abordar o instituto da Responsabilidade Civil decorrente do dano ambiental proceder à apresentação de seus elementos essenciais que são aqueles imprescindíveis para a responsabilização: a) Conduta do agente ou 3º, sob sua responsabilidade, b) Dano ao meio-ambiente, c) Nexo causal (CAVALIERI FILHO, 1998).

A Conduta do agente ou terceiro sob sua responsabilidade, que pode ser uma ação ou omissão, deve ser contrária ao direito, ilícita ou antijurídica. Ainda que o sujeito não viole a lei, mas desrespeite algum princípio do direito ambiental, como o da cautela ou o do equilíbrio, por exemplo, poderá ocorrer sua responsabilização (LOPES, 1995).

O dano ao meio ambiente representa a lesão de um interesse jurídico tutelado. Ressaltando que o direito ao meio ambiente saudável e sustentável é tutelado pela Constituição Federal de 1988.

O nexo causal, por sua vez é o liame que une a conduta do agente ao dano. O dano ambiental só pode gerar responsabilidade quando for estabelecido um nexo causal entre ele e o seu autor.

A responsabilidade civil apresenta duas modalidades. No já citado artigo 186 do Código Civil de 2002, temos a responsabilidade subjetiva, que emerge de um dano decorrente de ato doloso ou culposos: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”*.

A segunda modalidade é a da responsabilidade objetiva, na qual inexistente a obrigação de comprovar a culpa ou o dolo na conduta do agente. É necessário, contudo, que comprove a existência do nexo causal entre o dano e a conduta do indivíduo ou terceiro sob sua responsabilidade para que surja o dever de indenizar. Sua previsão consta do, também já citado, artigo 927 do Código Civil Brasileiro, ao determinar em seu Parágrafo Único que:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Vale registrar ainda que a Responsabilidade Civil pode ser contratual, na qual o agente, em seu comportamento (positivo ou negativo) danoso adota conduta que infringe uma disposição contratual; ou, extracontratual, quando ocorre o desrespeito de uma disposição legal, infringindo assim um dever legal.

A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente tem natureza de responsabilização extracontratual. Ela encontra justificativa no texto constitucional, que apresenta o rol de direitos que integram o patrimônio jurídico do cidadão. Desta forma, se alguém indevidamente viola os direitos do cidadão, nada mais justo que se imponha ao causador desse dano a obrigação de recompor a situação jurídica que alterou.

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n°. 6.938/81, prevê em seu artigo 14, § 1º o regime da responsabilidade civil objetiva no direito ambiental:

Art. 14: Sem prejuízo das penalidades pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§1º: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. A competência do Poder Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

O dispositivo legal supracitado encontra reforço na previsão constitucional do art.225, §3º da Constituição Federal do Brasil e ainda a responsabilidade consagrada no Art. 927 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 225 CF/88- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 927 CCB/2002 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desta forma, a existência da ação lesiva, que tenha ligação com a fonte poluidora ou degradadora, é suficiente para caracterizar o dever de reparar.

O dano ambiental pode ser tanto patrimonial como moral. Basta observar a Constituição Federal Brasileira no seu art. 225, § 3º e a Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal 7.347/85, com redação da Lei Federal 8.884/94) em seu artigo 1º:

Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da Ação Popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados **I - ao meio ambiente**; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração de ordem econômica.

Na ocorrência de danos materiais ao meio-ambiente, para que surja o dever de indenizar, mister se faz a necessária comprovação de sua existência e extensão, delimitando a sua abrangência e o prejuízo efetivo. Assim, o dano material tem como base o efetivo prejuízo, de feição econômica, causado por violação a bens materiais corpóreos ou a direitos incorpóreos que compõem o acervo de uma pessoa, enquanto o dano moral é todo aquele que deve ser indenizado quando o indivíduo for atingido em sua personalidade, e tiver ofendida sua honra, liberdade, decoro, imagem, sentimentos afetivos, equilíbrio emocional, bom nome, a família, ou intimidade (PACCAGNELLA, 2011).

3 Dano moral ambiental

Inicialmente, a discussão acerca do dano moral ambiental exige remissão a Constituição Federal de 1988, mais especificamente a imposição da obrigatoriedade da imposição de reparação dos danos ambientais ao agressor, que consta de seu art.225, §3º:“ *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.*

Assim sendo, temos que a Constituição Federal de 1988, instrumentaliza o Direito Ambiental Brasileiro com a imposição da responsabilidade civil como maneira de punir o poluidor do meio ambiente.

O Direito Ambiental Brasileiro é regido pelo “Princípio da Responsabilização”, que consagra dentro do nosso sistema jurídico a tríplice responsabilidade: administrativa, penal e civil, sendo importante observar em relação a esta última que a responsabilidade objetiva é a empregada, em regra, no Direito Ambiental Brasileiro.

A ação lesiva ou o dano são considerados pressupostos da responsabilidade civil, posto que sem eles, não há que se falar em indenização, nem em ressarcimento. Por esta lógica é correta a dedução de que pode haver responsabilidade sem culpa, mas não responsabilidade sem dano. (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2003, p.40).

Mesmo a conduta do agente, em seu ato omissivo ou comissivo, seja considerada lícita, não ocorrer isenção de responsabilidade caso de sua conduta resultem danos ao meio ambiente. É uma consequência que advém da teoria do risco da atividade ou da empresa.

O instituto da responsabilidade civil, ao obrigar o agente causador do dano a repará-lo constitui-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima e assim tem-se como consequência uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio.

A Lei nº 8.844/94 alterou o artigo 1º da Lei nº 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, efetivando a responsabilidade pelos danos morais ou extrapatrimoniais coletivos, tornando concreta a previsão da Constituição Federal. É a consagração, no ordenamento jurídico pátrio, da reparação de toda e qualquer espécie de dano coletivo, no que toca a sua extensão.

O dano extrapatrimonial, por sua vez, é dividido em dois aspectos: O subjetivo, no qual o interesse ambiental atingido diz respeito a um interesse individual, o que ocorre, por exemplo, quando a vítima experimenta algum sofrimento psíquico, de afeição ou físico; e o objetivo, que se verifica quando o interesse ambiental atingido é difuso.

Destarte o dano ambiental, pode se relacionar intimamente com uma suposta vítima ou grupo de vítimas determináveis na sociedade, mas também, se relacionar com toda a coletividade, uma vez que esta tem a sua qualidade de vida afetada, mesmo que de maneira não diretamente perceptível.

A ocorrência do dano moral ambiental subjetivo ou individual, por dizer respeito à pessoa determinada, lesada em seu suporte físico, psíquico ou de afeição, é mais facilmente verificável no caso concreto.

O dano moral coletivo ou difuso, por sua vez, afeta o meio social, ou seja, o ambiente de uma coletividade possui verificação e provas mais difíceis de serem constituídas uma vez que é menos evidente.

Dada a peculiaridade do dano ambiental coletivo, a lei da Ação Civil Pública (lei 7.347/85) fornece uma perfeita solução, em consonância com a necessidade de tutela ambiental do bem ambiental difuso. Em seu art. 13, a referida lei institui, como acima frisado, um fundo de amparo aos bens lesados:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Com isso, o dinheiro advindo com as indenizações não vai para os cofres públicos estatais, mas para um fundo específico e deve ser utilizado na recuperação do bem lesado.

Uma leitura do art. 3º, da lei 7.347/85, permite verificar a possibilidade de imputar ao poluidor uma obrigação de fazer, visando à restauração do bem lesado, ou uma obrigação de não fazer, para que cesse a atividade lesiva. Além disso, existe a viabilidade de uma condenação pecuniária.

É mister não se confundir a obrigação de fazer ou condenação pecuniária pelo dano causado com a indenização do dano moral ambiental coletivo, uma vez que existe total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial, sendo possível a cumulação destas.

A reparação por danos morais ambientais difusos é objeto constante nas ações civis públicas pelo país, seja de autoria do Ministério Público, do IBAMA, ou de outras entidades e autoridades competentes.

Contudo, a possibilidade do dano moral ambiental ainda enfrenta entendimento contrário a sua efetivação nos tribunais brasileiros, sendo objeto de constante divergência jurisprudencial, conforme podemos observar no julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE. INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. STJ. Primeira Turma. Resp 598281. Processo 200301786299/MG. Relator Desembargador Federal Luiz Fux. DJ DATA:01/06/2006 PÁGINA:147.

A noção de dano moral remete assim à existência de sofrimento psíquico, o qual somente poderia ocorrer no íntimo de cada ser humano, o que lhe atribui caráter individual.

A interpretação esposada pela Primeira Turma do STJ mostra-se equivocada, uma vez que gera completo despropósito do artigo 1º. Da Lei 7.347/85, uma vez que ela prevê expressamente a possibilidade de responsabilização por danos morais causados ao meio ambiente, sendo este de natureza difusa.

Assim sendo, embora o dano moral remeta à existência de sofrimento psíquico, de caráter individual, não é necessário para haja indenização por danos morais que o sujeito passivo deva ser necessariamente individualizado.

Os prejuízos extrapatrimoniais decorrentes de dano ambiental serão lamentados, sentidos e sofridos até mesmo por pessoas que ainda não nasceram, pelas futuras gerações (CF/88, art. 225). Seria impossível, portanto, produzir provas do sofrimento individualizado e da dor destas pessoas.

José Rubens Morato Leite (2000, p.286) defende que da interpretação da legislação sobre responsabilidade civil por dano ambiental surge a caracterização do:

[...] dano extrapatrimonial ambiental sem culpa, em que o agente estará sujeito a reparar a lesão por risco de sua atividade e não pelo critério subjetivo ou da culpa. Ademais, conforme já reportado, o valor pecuniário desta indenização será recolhido ao fundo para recuperação dos bens lesados de caráter coletivo. A lei não especifica, mas é inquestionável a possibilidade de cumulação do dano patrimonial e extrapatrimonial [...].

Desta forma, a proteção dos valores morais não está restrita aos valores morais individuais, admitindo assim a reparabilidade do dano moral em face da coletividade que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção (RODRIGUEIRO, 2004).

Neste sentido, registra-se acórdão constante da Apelação Cível nº 2001.001.14586 (rel. des. Maria Raimunda T. de Azevedo, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa registra:

Poluição Ambiental. Ação civil Pública formulada pelo Município do Rio de Janeiro. Poluição consistente em supressão da vegetação do imóvel sem a devida autorização municipal. Cortes de árvores e início de construção não licenciada, ensejando multas e interdição do local. Dano à coletividade com a destruição do ecossistema, trazendo conseqüências nocivas ao meio ambiente, com infringência às leis ambientais, Lei Federal 4.771/65, Decreto Federal 750/93, artigo 2o, Decreto Federal 99.274/90, artigo 34 e inciso XI, e a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, artigo 477. Condenação à reparação de danos materiais consistentes no plantio de 2.800 árvores, e ao desfazimento das obras. Reforma da sentença para inclusão do dano moral perpetrado à coletividade. Quantificação do dano moral ambiental razoável e proporcional ao prejuízo coletivo. A impossibilidade de reposição do ambiente ao estado anterior justifica a condenação em dano moral pela degradação ambiental prejudicial à coletividade. Provimento do recurso.

Fica claro que a condenação imposta com o objetivo de restituir o meio ambiente ao estado anterior não impede o reconhecimento de reparação do dano moral ambiental coletivo.

Assim sendo, a manifestação dos danos morais ambientais vai se evidenciar da mesma maneira que os danos morais individuais, ou seja, com um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade, angústia. Contudo, enquanto no dano moral individual o lesado será o sujeito individualizado, no dano moral ambiental esse sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao meio ambiente.

4- Meio ambiente equilibrado e sustentável como garantia da dignidade do cidadão e proteção de direitos coletivos

O meio ambiente equilibrado diz respeito a condição de vida de toda a coletividade. A sociedade de um modo geral, pois é ela quem paga a conta de eventual atendimento do acidentado.

O ser humano é o elemento central dentro do Direito. Inexiste legislação que regule a conduta de outros seres. Todas as normas jurídicas tem como objetivo a conduta das relações do ser humano.

Tanto é verdadeiro que a Constituição de República de 1988, dedicou um capítulo inteiro à proteção do meio ambiente. No total possui inúmeros artigos dedicados ao tema.

No direito ambiental, a figura do ser humano se faz presente. Existe, nesse ramo do Direito, o ponto central da dignidade da pessoa humana. O ser humano é dotado de razão. Por isso, a preocupação do Direito em tê-lo como elemento central nas relações.

Considerando a importância do meio ambiente para o engrandecimento do homem, o assunto enquadra-se na proteção e tutela de interesses coletivos, a serem observados pelo Estado.

A Constituição da República de 1988 preocupou-se, sobremaneira, com a dignidade da pessoa humana. O artigo 1º da Lei Maior é taxativo:

Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a *dignidade da pessoa humana*. (Grifo nosso.)

E ainda, no inciso IV do artigo 3º e no inciso II do artigo 4º:

Artigo 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Artigo 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos.

Assim, conforme se depreende dos dispositivos constitucionais ora transcritos, a prevalência dos direitos humanos, o princípio da não discriminação, da isonomia e os ideais de justiça, bem como a dignidade do ser humano, são exaltados pela Lei Maior, devendo, pois, fazer-se valer.

A proteção constitucional não se limita à honra pessoal, estendendo-se, também, à vida privada, à imagem e à intimidade. Por isso, o meio ambiente equilibrado, seguro e sadio diz, sim, respeito aos direitos coletivos e ao bem-estar de todos.

A demanda por uma sociedade mais justa, em que o desenvolvimento ocorra de maneira socialmente mais equilibrada e sustentável tem levado o Estado e as empresas a darem maior atenção às demandas dos cidadãos. Esse movimento, usualmente denominado de Responsabilidade Social surgiu a partir da década de 80 e atualmente, devido à importância do tema no Brasil e no mundo, cresce também sua importância para a gestão ambiental e para o desenvolvimento social e econômico.

É certo que hoje, o meio ambiente é cada vez mais um tema em evidência. As grandes empresas estão repassando uma preocupação constante com os possíveis efeitos que cada uma provoca no meio ambiente, e como eles são eliminados ou minimizados. As leis em relação ao ambiente estão mais rígidas, estabelecendo punições mais severas, o que provoca uma reação por parte dos empresários em demonstrar seus compromissos com o meio ambiente e a preservação ambiental.

Dentre os aspectos dos direitos coletivos a serem tutelados, necessário se faz então uma adequação do Direito Ambiental brasileiro à nova realidade vivenciada, a fim de proporcionar uma real preservação do patrimônio ambiental brasileiro.

Considerações finais

A preocupação mundial em efetivar o desenvolvimento sustentável fez com que a discussão de atividades e empreendimentos geradores de impacto ambiental emergisse

também no Brasil. A questão ambiental precisava ser avaliada e controlada pelo Estado, visando à melhoria da qualidade de vida.

A Constituição define o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial ao futuro da humanidade. A tutela pela Carta Republicana de 1988 estabelece uma série de direitos e deveres para a sociedade civil e para o Estado.

O acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado não é só um direito, mas também um dever de todos.

Como se registra no decorrer deste trabalho monográfico, o Direito ambiental brasileiro tem a dura missão de tentar equilibrar a produtividade, a competitividade exigida por um mercado globalizado, a propriedade privada e a busca do pleno emprego com a preservação e defesa do meio ambiente.

Segundo a Lei 6.938/81 o Direito Ambiental Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite abrigar e reger a vida em todas suas formas.

O Direito Ambiental é amparado por princípios próprios, específicos e interligados entre si, de forma a viabilizar a efetivação de necessidade de proteger o meio-ambiente e ao mesmo tempo primar pela dignidade humana.

Os Princípios do Direito Ambiental têm como objetivo central assegurar para as presentes e futuras gerações, as garantias de preservação da qualidade de vida, respeitando elementos econômicos e sociais, observando em sua dinâmica o equilíbrio necessário para a sustentabilidade.

A Política Nacional do Meio Ambiente constitui um marco brasileiro da preocupação com a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. Ela somente foi instituída na década de 80, pela Lei 6.938/81, mas já previu em sua disciplina a responsabilização para apuração de danos ambientais.

Os instrumentos processuais adequados para coibir e reparar danos à natureza se fortaleceram com o advento da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

Com a Constituição Federal de 1988 novos princípios foram introduzidos na sistemática ambiental, dentre eles, a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos. A tutela do meio ambiente pela Carta Republicana deixa clara a pretensão do legislador constituinte em adotar uma postura protetiva em relação ao meio ambiente conferindo mais vigor à punição decorrente de danos ambientais.

Os princípios de Direito Ambiental que constam da legislação pátria instituem diretrizes como a necessidade de atuação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, determinando seu uso como de natureza coletiva.

Diante desta realidade, não se pode deixar de reconhecer, um movimento doutrinário voltado, de modo preponderante, para a defesa da responsabilidade civil por danos morais ambientais, como mais um instrumento das ações preventivas que podem ser deflagradas pelo Estado e pela sociedade.

A jurisprudência dos Tribunais de 2º Grau está dividida. A análise das decisões que emanam das sentenças e acórdãos revela que são dúbios os posicionamentos adotados.

Contudo os fundamentos apresentados pelos julgados que aceitam a responsabilidade civil por danos morais ambientais demonstram plena convicção e fortalecem a corrente doutrinária que estende o alcance da responsabilização por dano moral enquanto direito difuso.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente**. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2ª ed. 1998: Editora Malheiros.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: (abrangendo o Código de 1916 e o novo Código Civil) Responsabilidade Civil, Vol. III**. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva 2003.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo. Atlas. 1991.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000,

LOPES, Miguel de Serpa. **Curso de direito civil**. 8. ed.rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1996, v. 8.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros: 2003.

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 3.ed. São Paulo: RT, 2005.

MORESI, Eduardo (org.). **Metodologia da pesquisa**. Brasília-DF: UCB, 2003.

PACCAGNELLA, Luis Henrique. **Dano Moral Ambiental** – Tese apresentada no 2º Congresso Estadual de Promotores de Justiça do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Ministério Público de São Paulo, São Paulo, Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/caouma/doutrina/Amb/Teses/Dano%20Moral%20%20Paccagnella.htm>. Acesso em: 10 de Jun.2011.

RODRIGUEIRO, Daniela A. **Dano Moral Ambiental – Sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável**. 1ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

VERGARA Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 1997.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05. out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/publi-04/coleção/plandi.htm>>. Acesso em: 03. ago. 2013.

